



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE PROCESSO:

PREGÃO ELETRÔNICO 59/2025

Trata-se da resposta ao pedido de Impugnação interposta pela empresa SERRA DIESEL TRANSPORTADOR REVENDEDOR RETALHISTA S.A, inscrição no CNPJ nº 07.551.295/0005-67.

Cujo objeto da licitação é **REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL ÓLEO DIESEL S10, DESTINADO À FROTA DE MÁQUINAS E VEÍCULOS DO MUNICÍPIO DE RONDINHA-RS.**

DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:

Da análise da impugnação, constata-se que o protocolo da impugnação, realizado no sistema, foi realizado pela empresa SERRA DIESEL TRANSPORTADOR REVENDEDOR RETALHISTA S.A, CNPJ nº 07.551.295/0005-67, localizada na Rodovia BR 386, KM 180, bairro Capão do Leão, Carazinho/RS.

A empresa impugnante apresentou impugnação questionando a localização das exigências econômico-financeiras no Termo de Referência e solicitando sua exclusão ou inclusão no corpo do Edital.

DA ANÁLISE DO CASO CONCRETO:

Inicialmente, trata-se que são tempestivas, tendo em vista que foram apresentadas dentro do prazo estabelecido pelo Edital, sendo, portanto, recebida pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio.

Dada a tempestividade dos pedidos de impugnação, analisando as razões apresentadas pela requerente passamos ao mérito.

NO MÉRITO:

Em resposta a alegação da empresa impugnante, é importante ressaltar que as exigências se tratando do poder discricionário da Administração e é perfeitamente razoável. Os atos da administração pública, devem ser pautados pelos princípios da isonomia e legalidade, e neste sentido o certame licitatório em análise atende a estes princípios.

A análise a seguir considerou o conteúdo do Edital e do Termo de Referência anexos ao certame, bem como os argumentos trazidos pela impugnante.

1) Inclusão das condições de Habilitação junto ao Edital e não somente ao Termo de Referência

Argumento da impugnação: “Inicialmente, cumpre assinalar que as exigências de Liquidez Corrente ≥ 1 , Liquidez Geral ≥ 1 e Grau de Endividamento ≤ 1 não se encontram expressamente previstas no edital, mas apenas no Termo de Referência. Essa distinção é relevante porque o art. 55 da Lei 14.133/2021 determina que todas as condições de habilitação devem estar clara e precisamente descritas no edital, documento matriz do certame.”

Análise: O artigo 6 da Lei 14.133/21, que trata sobre as definições, em seu inciso XXIII, identifica o conteúdo do Termo de Referência, onde na alínea ‘d’, menciona que neste instrumento, deverá conter os requisitos da contratação. Tal alegação da impugnante, torna-se incabível quando se lê no art. 25 da mesma Lei, em seu § 3º, que todos os elementos do Edital, incluindo o Termo de Referência, deverão ser divulgados na mesma data que o Edital, que foi o que aconteceu na publicação do certame em questão, sem qualquer limitação de acesso, assegurando transparência e igualdade entre os licitantes.

Fones (54) 3365-1417 / 3365-1188 - Av. Sarandi, 646 - CEP 99590-000

E-mail: prefeitura@rondinha.rs.gov.br - Site: www.rondinha.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

Embora não esteja literalmente expressa tal exigência no Edital, o mesmo faz referência ao item do Termo de Referência que trata sobre os documentos de habilitação exigidos.

Ainda, cabe ressalva, que ao citar o Art. 55 desta Lei, a impugnante insere um texto não condizente com o texto contido na Lei, que neste artigo diz respeito aos prazos para apresentação de propostas e lances.

2) Sobre a exigência dos índices

Argumento da impugnação: “O objeto deste certame — fornecimento de óleo diesel com entregas frequentes e padronização de produto — caracteriza-se como contratação de risco econômico reduzido, amplamente atendida por fornecedores regionais e com mercado consolidado. A imposição de índices contábeis rígidos, especialmente em setor como o TRR, intensivo em capital, estoques e equipamentos, não se mostra compatível com o risco da contratação.”

Análise: Embora o fornecimento de óleo diesel seja um objeto com amplo atendimento regional e relativo amadurecimento de mercado, não se pode classificá-lo como contratação de risco econômico reduzido, especialmente no contexto da Administração Pública.

A entrega de combustível para abastecimento da frota municipal envolve:

- Serviço contínuo e essencial, utilizado para transporte escolar, ambulâncias, máquinas de manutenção viária, coleta de resíduos, dentre outros;
- Fornecimento parcelado, com necessidade de regularidade e pontualidade;
- Dependência direta da capacidade financeira do contratado para manutenção de estoques mínimos, logística de distribuição e absorção de oscilação de preços.

Dessa forma, ainda que o setor TRR seja capital-intensivo, tal característica não afasta — ao contrário, reforça — a necessidade de aferição da solvência mínima dos fornecedores. A atividade requer capacidade para:

- adquirir grandes volumes de combustível antecipadamente;
- manter frota própria ou contratada para entregas frequentes;
- suportar oscilações de preço sem interrupção do fornecimento;
- honrar prazos curtos de entrega e substituição, conforme exigido no TR.

A exigência dos índices econômico-financeiros previstos no Termo de Referência:

- não é excessiva, pois utiliza parâmetros mínimos ($LC \geq 1$, $LG \geq 1$ e $GE \leq 1$), amplamente aceitos na administração pública;
- é proporcional ao risco, considerando que eventual descontinuidade de fornecimento impactaria diretamente serviços públicos essenciais;
- é adequada, pois busca assegurar que a empresa mantenha condições financeiras mínimas para cumprir a obrigação até o fim da vigência contratual;
- é comumente utilizada pela Administração em outros processos em andamento e muitos já homologados.

Além disso, a Lei nº 14.133/2021, confere à Administração dever de mitigar riscos de execução contratual, adotando parâmetros que resguardem o interesse público.

Portanto, os índices exigidos:

- não restringem indevidamente a competitividade;

Fones (54) 3365-1417 / 3365-1188 - Av. Sarandi, 646 - CEP 99590-000

E-mail: prefeitura@rondinha.rs.gov.br - Site: www.rondinha.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

- não superam o necessário para assegurar execução regular;
- são compatíveis com a natureza essencial e contínua do objeto.

Assim, diferentemente do alegado, o risco da contratação não é baixo e a exigência de comprovação mínima da capacidade econômica não só é legítima como necessária para resguardar a continuidade de serviços essenciais à população.

Por fim, vale lembrar que no pregão realizado anteriormente do mesmo objeto, a própria impugnante foi considerada vencedora, e atendeu tais requisitos, que igualmente foram solicitados.

3) Sobre a supressão dos índices ou substituição dos mesmos

Argumento da impugnação: “Além disso, a Lei 14.133/2021 prevê alternativas menos restritivas, como o Patrimônio Líquido mínimo de 10% do valor estimado (art. 69, §2º), mecanismo reconhecido pela doutrina como adequado à mitigação de riscos de forma proporcional. A ausência de consideração dessa alternativa reforça o caráter excessivo e não fundamentado da exigência constante no TR.”

Análise: Inicialmente, outra vez, a impugnante traz texto inexistente ou incompatível ao mencionado, quando ao se referir ao art. 69, § 2º como alternativa de exigência de Patrimônio Líquido, sendo que o referido texto, trata na verdade da vedação a exigência de índices de rentabilidade e lucratividade e sobre valores mínimos de faturamento.

Os elementos que compõe o Instrumento Convocatório neste certame, caso do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, foram elaborados em conformidade com as exigências da Lei 14.133/21, mantendo os principais princípios que a própria legislação exige, e buscando a melhor proposta ao item licitado.

A Administração se propõe a incluir as justificativas de tais exigências junto ao corpo do Edital, sem alterar o conteúdo da exigência, esta qual permanece no Termo de Referência. Tal inclusão tem natureza meramente explicativa, sem impacto sobre propostas, motivo pelo qual não gera necessidade de prorrogação de prazo, conforme autorizado pelo art. 55, § 1º.

CONCLUSÃO:

Pelos motivos acima expostos, analisados o Edital e o Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 45/2025 e confrontados com os argumentos trazidos no pedido de impugnação, **INDEFIRO** os pedidos da impugnação quanto à alteração das exigências econômicas financeiras, sua supressão ou substituição.

Como pode se perceber, as razões e fatos expostos na impugnação oferecida pela empresa **SERRA DIESEL TRANSPORTADOR REVENDEDOR RETALHISTA S.A**, CNPJ nº 07.551.295/0005-67, não merece prosperar.

Julgo **IMPROCEDENTE** a impugnação impetrada pela empresa.

Rondinha/RS, 28 de novembro de 2025

TAILAN AFONSO TREMEA

Pregoeiro

Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

6XM**8D7****5WE****MLO**